

PROJETO DE LEI Nº , DE 2001

(Do Sr. Clementino Coelho)

Dá nova redação ao art. 20 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, que "altera a legislação do imposto sobre a renda relativa a incentivos fiscais, estabelece novas condições operacionais dos Fundos de Investimentos Regionais e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. Pela administração dos recursos dos Fundos de Investimento, caberão as seguintes remunerações:

I - meio por cento ao banco operador, devidos mensalmente, calculados sobre o valor do patrimônio líquido do respectivo fundo, a título de serviço de administração das carteiras;

II - três por cento ao banco operador, calculados sobre o valor de cada liberação de recursos pelo respectivo fundo, para custeio de atividades de pesquisa e promoção;

III - três e meio por cento à Superintendência de Desenvolvimento Regional, calculados sobre o valor de cada liberação de recursos pelo respectivo fundo, para custeio das atividades de pesquisa e

promoção relacionadas com as regiões beneficiadas com os incentivos e de análise, acompanhamento e fiscalização dos projetos."

Art. 2º Esta lei entra em vigor no exercício seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei pretende modificar a forma de remuneração dos bancos operadores dos recursos dos Fundos de Investimento Regionais, para privilegiar a remuneração baseada na liberação de recursos e, em contrapartida, reduzir a remuneração calculada com base no patrimônio líquido dos fundos. Com a mudança objetiva-se estimular a análise de projetos e a liberação de recursos e fazer chegar aos destinatários os recursos das políticas de desenvolvimento regional.

De fato, o percentual de três por cento que atualmente incide sobre o patrimônio líquido dos fundos propicia aos bancos operadores uma remuneração exagerada, o que lhes permite acomodar-se quanto à promoção de investimentos e ao financiamento de projetos. O quadro abaixo demonstra, no caso do FINOR, que a cada ano a remuneração do banco operador representa um percentual maior do volume de recursos liberados para investimentos, o que inevitavelmente nos leva a concluir que os Fundos de Investimento estão cada vez mais a serviço dos bancos operadores que da economia regional a que se destinam.

(Em R\$ 1.000,00)

Ano	Patrimônio Líquido do FINOR (A)	Taxa de Administração - (3% do PL) (B)	Valor Liberado (C)	% de Participação (D=B/C)
1995	2.062.463	61.873	355.899	17,3
1996	2.573.503	70.647	422.809	16,6
1997	2.747.081	80.375	410.581	19,5
1998	2.955.064	87.434	363.000	24,0

494848555152484845485252461001119927648

1999	3.269.563	94.631	251.632	37,5
2000	(1) 3.405.944	(2) 84.088	(3) 283.811	29,5

Fonte: SUDENE e Banco do Nordeste; (1): posição relativa a 27/11/2000; (2): Taxa de Administração recolhida até 30/10/2000; (3): posição até 30/11/2000

Considerando-se que a remuneração dos bancos operadores é de responsabilidade do respectivo fundo de investimento regional, tem-se que essa excessiva oneração diminui significativamente os recursos disponíveis para investimentos nas Regiões Norte e Nordeste, prejudicando a consecução do objetivo primordial dessa política pública, que é a redução da desigualdades regionais mediante incentivos ao investimento produtivo nas regiões beneficiadas.

Em contrapartida, estamos propondo a elevação do percentual incidente sobre a liberação de recursos, de 1,5% (um e meio por cento) para 3% (três por cento), como forma de estimular e agilizar a aprovação de projetos e a liberação de recursos para os empreendimentos produtivos.

Convém ressaltar que a redução da remuneração dos bancos operadores com base no patrimônio líquido do Fundo aqui proposta não é uma medida insólita, porquanto medida semelhante já foi adotada em relação aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, mediante a fixação de um limite percentual para a remuneração baseado nas transferências de recursos a cada Fundo no exercício.

Se já vigesse o percentual aqui proposto para a remuneração do banco operador, teríamos liberado, para o FINOR, no ano de 2000, cerca de R\$ 70 milhões a mais para investir nos setores produtivos do Nordeste. É uma quantia significativa, que poderia ter criado muitos empregos e riquezas na Região, e que dá a exata medida da importância e necessidade de aprovação de nossa proposta pelo Congresso Nacional.

Ante o exposto, solicitamos aos nobres Pares o empenho para uma tramitação rápida e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2001.

Deputado Clementino Coelho